



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº ____/2025

“Dispõe sobre a aquisição de livros sagrados e textos fundadores das principais tradições religiosas nas escolas da rede pública municipal de São Paulo, em respeito à pluralidade cultural, religiosa e à laicidade do Estado.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a aquisição, pelas escolas da rede municipal de ensino, de exemplares dos livros sagrados e textos fundadores das principais tradições religiosas e filosóficas, para fins de disseminação cultural, histórica, literária, filosófica e social, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 1º Entre os textos contemplados estão:

- I – Bíblia Sagrada (Cristianismo);
- II – Torá e Tanakh (Judaísmo);
- III – Alcorão (Islamismo);
- IV – Vedas e Bhagavad Gita (Hinduísmo);
- V – Tripitaka e Sutras (Budismo);
- VI – Guru Granth Sahib (Siquismo);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – Avesta (Zoroastrismo);

VIII – Kojiki e Nihon Shoki (Xintoísmo);

IX – Tao Te Ching e Zhuangzi (Taoismo);

X – Analectos e demais clássicos (Confucionismo);

XI – Ifá e demais registros da tradição oral africana (Religiões de matriz africana);

XII – Kitáb-i-Aqdas e Kitáb-i-Íqán (Religião Bahá'í);

XIII – O Livro dos Espíritos (Espiritismo);

XIV – Livro de Mórmon e demais escrituras (Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias).

§ 2º A lista poderá ser ampliada, a critério da Secretaria Municipal de Educação, para incluir outros textos reconhecidos por comunidades religiosas e culturais presentes no município.

Art. 2º A utilização desses textos terá caráter paradidático, complementar e facultativo, sendo vedada qualquer forma de imposição, doutrinação ou obrigatoriedade de participação em atividades.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá os critérios pedagógicos, as diretrizes curriculares e as estratégias que orientem o uso desses textos, assegurando:

I – o respeito à diversidade cultural e religiosa;

II – a laicidade do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – a promoção do diálogo inter-religioso e intercultural.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

II – recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei 17.335/2020;

III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de crédito e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - outras receitas eventuais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários à sua implementação.

**SENIVAL MOURA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito assegurar às escolas municipais de São Paulo a possibilidade de adquirir e utilizar, como recursos paradidáticos, diferentes livros sagrados e textos fundadores das tradições religiosas e filosóficas do mundo, de forma plural, democrática e em respeito à laicidade do Estado.

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de consciência e de crença, assim como estabelece que o Estado brasileiro é laico. Isso significa que o poder público não pode privilegiar uma tradição religiosa em detrimento de outras, nem tampouco impor práticas que possam configurar doutrinação. A escola pública, nesse contexto, deve ser espaço de convivência, diversidade e diálogo, nunca de exclusão ou imposição.

Nos últimos anos, tem-se observado no Brasil e em outras partes do mundo o avanço do extremismo religioso, que se manifesta tanto na tentativa de monopolizar o espaço público por meio de uma visão única de fé, quanto na intolerância contra crenças diferentes ou contra a liberdade de não professar nenhuma religião. Tal postura não apenas contraria os princípios constitucionais, mas também ameaça a própria convivência democrática.

Ao autorizar que as escolas tenham acesso a diferentes livros sagrados, como a Bíblia, o Alcorão, a Torá, os Vedas, o Tripitaka, o Guru Granth Sahib, o Tao Te Ching, entre outros, este Projeto busca garantir que os estudantes possam compreender a diversidade de matrizes culturais, éticas e espirituais que formaram a humanidade. Assim, evita-se que apenas uma tradição seja reconhecida e fortalece-se o caráter plural e inclusivo da cidade de São Paulo, marcada pela convivência de múltiplas comunidades religiosas e filosóficas.

Além de combater práticas excludentes e de privilegiar o conhecimento, a medida também cumpre um papel pedagógico fundamental: prevenir a intolerância e a radicalização, ao estimular nos jovens o respeito à diferença e a valorização da diversidade cultural e religiosa. O contato com esses textos, em caráter facultativo e pedagógico, fortalece a cidadania, amplia repertórios culturais e contribui para a formação de sujeitos críticos, capazes de conviver em uma sociedade plural e democrática.

Por essas razões, este Projeto representa não apenas uma política educacional, mas também um instrumento de proteção da democracia contra o avanço do extremismo religioso, reafirmando o compromisso da escola pública com a liberdade, a diversidade e a paz social.